



## VOTO

**PROCESSO: 00065.111693/2012-52**

**INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 475ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**AI:** 04577/2012      **Data da Lavratura:** 24/08/2012

**Crédito de Multa nº:** 647746151

**Infração:** *Utilizar veículos e equipamentos da empresa, internados no aeroporto, operando e/ou circulando com vazamento de óleo*

**Enquadramento:** art. 289 da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c inciso I do art. 2º e art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009

**Data da infração:** 30/05/2012      **Local:** Aeroporto de Petrolina (SBPL) - Petrolina/PE      **Hora:** 16:00 h

**Relator e Membro Julgador ASJIN:** Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

### RELATÓRIO

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647746151.

1.2. O Auto de Infração nº 04577/2012, que deu origem ao processo, foi lavrado em 24/08/2012, capitulando a conduta do ente regulado no Art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c inciso I do art. 2º e art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Descrição da ementa: Utilizar veículos e equipamentos da empresa, internados no aeroporto, operando e/ou circulando com vazamento de óleo.

Código da ementa: Não Preenchido

Descrição da infração: A INFRAERO, na qualidade de executora de serviços auxiliares de

transporte aéreo, não mantém em bom estado de conservação a LOADER FMC, modelo JC/PL2, controle da INFRAERO PA 2-0040678, que opera no Terminal de Cargas – TECA, considerando que a mesma apresentava vazamento de óleo e estava com o pneu traseiro esquerdo desgastado.

A não-conformidade foi apontada no item 2.5 e nas fotos n°s 30 a 33, do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) n° 018P/SIA-GFIS/2012, realizada no período entre 28/05/2012 e 01/06/2012.

1.3. Às fls. 02, 03 e 04, cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA n° 018P/SIA-GFIS/2012.

1.4. No item 2.5 do mencionado relatório, consta como não conformidade o seguinte:

A INFRAERO, na qualidade de executora de serviços auxiliares ao transporte aéreo, não mantém em bom estado de conservação a LOADER FMC, model JC/PL2, controle PA 2-0040678, que opera no Terminal de Cargas – TECA, considerando que a mesma apresentava vazamento de óleo e estava com o pneu traseiro esquerdo desgastado. (Fotos 30 a 33).

1.5. Fotografias do Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA n° 018P/SIA-GFIS/2012, de n° 28 a 33, às fls. 03 e 04.

1.6. Notificada da lavratura do Auto de Infração em 29/08/2012 (fl. 05), a Autuada protocolou defesa em 18/09/2012 (fls. 06 a 29). No documento, afirma que a infração tipificada na Resolução n° 116/2009, Art. 2º, Inciso I e Art. 11, não encontra respaldo legal, razão pelo qual o Auto se encontraria “contaminado pelo vício insanável” da nulidade. Continua a defesa enumerando os artigos 299 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, que, segundo afirma, trariam rol taxativo de condutas capazes de ensejar a aplicação das penalidades administrativas dispostas no art. 289 da Lei 7.565/86. Sendo assim, não seria admitida interpretação extensiva, a fim de que atitudes não citadas sejam vistas como condutas puníveis.

1.7. Continua a defesa afirmando que a previsão de uma nova infração fora do art. 299 do CBA, consiste em ato normativo primário que foge aos limites do poder normatizador outorgado às Agências Reguladoras. Cita, em seguida, regra inserida no art. 5º, II da Constituição Federal, para a qual “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei”, tratando-se do princípio da legalidade. Procede, afirmando que a capacidade normativa das Agências Reguladoras é regrada, sendo vinculada às normas do Poder Legislativo, pois são elas que determinam o funcionamento das agências e os serviços que elas irão regular. Alega a existência de jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça nesse sentido.

1.8. A defesa cita em seguida, sentença proferida nos autos do Processo n° 650-54.2011.4.01.3700 (6ª Vara Federal – Infraero X Anac).

1.9. No mérito, afirma que por se tratar de um equipamento americano, fabricado em 1984, o LOADER FMC encontra escassez de peças no mercado, tendo muitas vezes que adaptar peças nacionais ao mesmo, e que o mesmo tem como função suprir eventuais necessidades solicitadas por terceiros.

1.10. Continua, afirmando que devido à configuração do sistema hidráulico, a maioria dos vazamentos surge após o içamento de sua plataforma contendo carga dentro do seu limite de peso e quando não há certeza da real origem do vazamento nos cilindros hidráulicos, pode-se não ter tempo suficiente que permita sua parada para realização de manutenção, em razão de todo o processo de retirada, deslocamento, desmontagem, remontagem e recolocação do mesmo no LOADER, antes da próxima data de operação de embarque.

1.11. Alega, em seguida, que o problema de vazamento na patola do equipamento já teria sido constatado, porém, não haveria tempo hábil para realização da manutenção, visto que comprometeria o escoamento da safra de frutas exportadas para a Europa.

1.12. Afirma que com relação ao rodízio de borracha maciça, localizado na plataforma traseira, está sendo feita uma pesquisa de mercado para identificar possíveis fornecedores da peça. No entanto, a situação relatada não interferiria na operacionalidade do equipamento, uma vez que o equipamento não desenvolve grandes velocidades, não se desloca com peso sobre as plataformas e não é usado como ponto de apoio no carregamento, deixando o uso do rodízio restrito apenas ao deslocamento do equipamento da

área de estacionamento coberto do TECA até o local próximo à aeronave, numa distância inferior a 100 metros para as operações de carga.

1.13. Apresenta, em seguida, o histórico das ações desenvolvidas nas manutenções preventivas e corretivas, datadas de 07/03/2012 a 02/08/2012, o que segundo a autuada, evidencia a busca de solução frente à recorrência dos problemas nos sistemas hidráulico e elétrico do equipamento LOADER.

1.14. Alega que foi iniciado um projeto de nacionalização do equipamento em questão, registrado na Ordem de serviço nº 79178659, e que é intenção da Infraero analisar os custos deste processo, visando a uma futura desativação do mesmo, depois de constatado que a empresa RM Services tenha condições de operar o embarque dos pallets com seus próprios meios, disponibilizando, inclusive, um LOADER como equipamento reserva.

1.15. Conclui, afirmando que a aplicação da multa é inadequada, por não se tratar de descuido, não observação da irregularidade, falta de fiscalização ou de manutenção corretiva, e pede a anulação de decisão proferida no processo e a isenção de qualquer penalidade.

1.16. A defesa traz como anexos os seguintes documentos:

- Lei 5.862, de 12/12/1972 – Autoriza a criação da INFRAERO - fls. 15 e 16;
- Portaria nº 1.363/GM-5 de 27/10/1981 - Transferência do Aeroporto de Petrolina – fl. 17 ;
- Designação do Superintendente do Aeroporto de Petrolina – fl. 18;
- Termo de Contrato nº 02.2011.056.0014 – RM Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. – fls. 19 a 27;
- Correspondência nº 0036/RM Services/2012, do dia 22/05/2012 – fl. 28;
- E-mail do Sr. Alvim Ricardo de Faria para o Sr. Stanley Gutieri, enviado no dia 26/07/2012, às 15h05min. – fl. 29.

1.17. Em 17/11/2014 foi certificada a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão – fl. 30.

1.18. Em 27/05/2015, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, por não cumprimento da determinação prevista no art. 289 da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c inciso I do art. 2º e art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009, aplicando uma multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), a média da tabela de infrações constante no item 18 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época - fls. 31 a 35.

1.19. Em 08/06/2015, foi emitida Notificação de Decisão (fl. 36), recebida pela autuada em 16/06/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 38.

1.20. Em 10/06/2015, o processo foi encaminhado da AIM/SIA para a antiga Junta Recursal - fl. 37.

1.21. Em 25/06/2015, a autuada protocolou Recurso a qual contesta a decisão de primeira instância. Afirma que a análise em momento algum tratou da revogação do art. 11 da Resolução nº 116/2009, efetuada através da Resolução ANAC nº 240, de 26/06/2012, razão pela qual entende ser necessária uma nova análise do processo, tanto das questões fáticas quanto das que dizem respeito às circunstâncias atenuantes.

1.22. Continua afirmando que em momento algum tentou negar a realidade dos fatos expostos no Auto de Infração, trazendo ao processo "*elementos que demonstram as medidas mitigadoras, de forma a subsidiar o aplicador da norma sancionatória em sua decisão discricionária de subsunção dos fatos à norma*", solicitando o reconhecimento da incidência de três atenuantes, conforme abaixo:

- 1.22.1. reconhecimento da infração: afirma discordar do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, da antiga Junta Recursal e entende que o dispositivo que prevê o

reconhecimento da infração como circunstância atenuante não pode ter outro fundamento senão o da boa-fé, e que aquele que reconhece sua falha perante o regulador merece ser beneficiado. Aduz que o reconhecimento da infração, enquanto atenuante, não pode ser interpretada de modo a identificá-la como submissão do administrado ao enquadramento legal dado pelo regulador e que tampouco pode ser exigida a renúncia ao seu direito de defesa. Faz comparação da incidência da atenuante do reconhecimento da prática da infração com a previsão do §1º do art. 61 da IN 08/2008, que prevê a redução da sanção à metade àquele que deixa de se defender, afirmando que se o próprio normativo da ANAC traz previsão para tal circunstância, condicionar a incidência da atenuante à renúncia ao direito constitucional da ampla defesa é interpretação equivocada, e que a persistir esta interpretação ou o regulado é beneficiado com a redução da multa pela metade e com a incidência da atenuante ou não se beneficia nem de uma nem de outra.

- 1.22.2. adoção de providências voluntárias eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão: a autuada discorda da interpretação dada à circunstância atenuante na decisão de primeira instância, dispondo que se quando se detecta uma infração e qualquer medida adotada tendente à imediata correção de seus feitos e de suas causas é interpretada como mero cumprimento da legislação vigente, então a previsão da atenuante é inútil. Apesar disso, no caso concreto, entende que *"uma ação distinta do 'mero cumprimento' da legislação não teria a mesma eficácia do que a correção imediata das não conformidades. Assim, uma ação que não configurasse diretamente o 'mero cumprimento' da legislação poderia ser enquadrada como atenuante, enquanto a ação mais eficaz não o é"*. Conclui que a interpretação da ANAC a respeito desta atenuante acaba por afirmar a impossibilidade de sua aplicação em qualquer caso, pois independente da medida adotada pelo regulado, sempre se alega que tais medidas são simples cumprimento de norma legal.
- 1.22.3. a inexistência de penalidades no último ano: afirma que a decisão recorrida a respeito desta atenuante é vaga e genérica, por não indicar qual a penalidade teria sido aplicada à Infraero no ano anterior à ocorrência. Embora não tenha havido tal indicação, afirma que deve ser esclarecido que nas sanções a serem aplicadas ao operadores de aeródromo, a penalidade deve se referir a fato infracional ocorrido no mesmo aeroporto em que ocorrera o fato objeto do processo sancionador, destacando que em Direito Sancionador, a interpretação da norma deve ser restritiva, em homenagem ao princípio da tipicidade e da legalidade estrita, corolários do Estado Democrático de Direito e ao princípio maior do Direito, o da segurança jurídica. Aduz que interpretando-se a aplicação desta atenuante da forma como foi feita se ofenderia o princípio da igualdade, dispondo que o sistema de concessões até então utilizado não permite a nenhuma empresa (com exceção da Infraero) administrar e operar mais de um aeroporto de grande porte no país; considerando-se que a infração cometida em um aeroporto tem o condão de interferir na gradação da sanção imposta em razão de infração cometida em outro aeroporto, estar-se-ia punindo a Infraero com maior rigor.

1.23. Em 08/09/2015, certificada a tempestividade do Recurso - fl. 42.

1.24. Em 14/11/2017, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI nº 1246944);

1.25. Em 18/12/2017, assinado eletronicamente Despacho de distribuição para relatoria e voto (SEI nº 1359600).

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 2. PRELIMINARMENTE

#### 2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 29/08/2012 (fl. 05), tendo apresentado sua Defesa em 18/09/2012 (fls. 06/29). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 16/06/2015 (fl. 38), apresentando o seu tempestivo Recurso em 25/06/2015 (fls. 39/41), conforme Despacho de fl. 42.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Utilizar veículos e equipamentos da empresa, internados no aeroporto, operando e/ou circulando com vazamento de óleo*

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuada foi multada com base no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c inciso I do art. 2º e art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009.

O art. 289 do CBA define as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Já o inciso I do art. 2º e o art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009, à época dos fatos, dispunham *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº 116/2009**

(...)

Art. 2º Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são prestados:

I - diretamente pelo operador de aeródromo;

(...)

Art. 11. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo do prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo devem ser mantidos em bom estado de conservação de acordo com as instruções do fabricante.

Parágrafo único. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve manter arquivado, por 05 (cinco) anos, registro das manutenções corretivas, preventivas ou preditivas que realizar.

Conforme já mencionado na decisão de primeira instância, no caso apurado nos autos, a Administração Aeroportuária Local é autuada na qualidade de prestadora de serviços auxiliares ao transporte aéreo. A atuação da autuada como se ESATA fosse justifica seu enquadramento na tabela VI (Serviços Auxiliares

de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC 25/2008, que disciplina as infrações relativas às atividades de prestadores de serviços auxiliares ao serviço aéreo, que em seu item 18 prevê a aplicação de sanção pecuniária para a conduta descrita como:

18. Utilizar veículos e equipamentos no aeroporto operando e/ou circulando sem extintores de incêndio e/ou vencidos e/ou sem o necessário nível de pressão, bem como com vazamento de óleo ou combustível: 10.000 17.500 25.000

Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 04577/2012 à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

### 3.2. *Quanto às questões de fato*

Quanto ao presente fato, conforme descrito no Auto de Infração nº 04577/2012 e no Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 018P/SIA-GFIS/2012, durante Inspeção Aeroportuária realizada entre 28/05/2012 e 01/06/201, no Aeroporto de Petrolina, foi constatado que o equipamento LOADER FMC, modelo JC/PL2, controle da INFRAERO PA 2-0040678 apresentava vazamento de óleo e desgaste no pneu traseiro esquerdo, infringindo, assim, a legislação vigente à época, ficando sujeita à aplicação de sanção administrativa.

### 3.3. *Quanto às Alegações do Interessado*

Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, na qual a autuada requer uma nova análise, tanto das questões fáticas quanto das que dizem respeito às circunstâncias atenuantes, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

Com relação às argumentações apresentadas pela autuada em sede recursal relativas à revogação do art. 11 da Resolução nº 116/2009, efetuada através da Resolução ANAC nº 240, de 26/06/2012, cabe registrar que o ato infracional é aplicado conforme as regras existentes no momento em que a conduta é praticada, oportunidade em que, visando obediência ao princípio da legalidade (no seu âmbito mais abrangente), devem-se observar todos os diplomas legais e normativos sobre a questão. Assim, cabe esclarecer que a Resolução nº 240 não opera efeitos retroativos, logo seu campo de incidência ficará restrito aos fatos ocorridos após a sua vigência. Portanto, não há que se falar em conflito intertemporal de normas, aplicando-se ao presente caso, a norma vigente por ocasião dos fatos. Sendo assim, pode-se concluir que a revogação do art. 11 da Resolução nº 116, de 20/10/2009, não pode servir para afastar tão cristalino ato infracional cometido pelo Interessado à época, não tendo, então, o condão de afastar este processamento administrativo.

Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Com relação à solicitação em sede recursal de aplicação de circunstâncias atenuantes, estas serão avaliadas na análise da dosimetria da sanção.

Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

## 4. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como

sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### ***Das Condições Atenuantes:***

No presente caso, em decisão de primeira instância não foram consideradas presentes nenhuma das atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008.

Em sede recursal, a autuada solicita a aplicação das três atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008, as quais serão analisadas abaixo:

- I - o reconhecimento da prática da infração: corroborando com a decisão de primeira instância, entende-se que o autuado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da ANAC, o que não se deu no caso em tela. Registre-se ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Tendo em vista esse entendimento e o teor da defesa apresentada, considero que essa circunstância atenuante não é aplicável ao caso em tela. Ainda com relação à argumentação apresentada pela autuada relacionada à previsão do §1º do art. 61 da IN 08/2008, registre-se que o requerimento do interessado pelo desconto de 50% sobre o valor da multa não caracteriza o reconhecimento da prática da infração, portanto afasta-se suas alegações.
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão: ante o disposto em recurso pela autuada, corroborando com a decisão de primeira instância e com o entendimento desta ASJIN, reitera-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para aplicação desta atenuante. Desta forma, afasta-se a incidência desta atenuante.
- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, por não haver comprovação de que a reincidência da Infraero refira-se a fato infracional ocorrido no mesmo aeroporto em que ocorreria o fato objeto deste processo. A respeito desta alegação, verifica-se que o inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e o inciso III do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008 não fazem qualquer distinção sobre a natureza ou localidade da ocorrência para aplicação desta atenuante. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1480208, verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado em 30/05/2012 (que é a data da infração ora analisada) quando prolatada a decisão de primeira instância, portanto afasta-se sua incidência.

Desta forma, afasta-se a aplicação de qualquer atenuante prevista nos §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008.

### **5. *DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:***

*No caso em tela*, deve-se observar não existir quaisquer das condições agravantes das previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08.

Sendo assim, por não estar presente qualquer circunstância atenuante ou agravante, deve a sanção ser imputada no patamar médio do valor referente ao tipo infracional.

### **6. *DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO***

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não estão presentes circunstância atenuantes ou agravantes, o valor da sanção deve ser aplicado no patamar médio do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

## 7. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração em tela.

É o voto.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/02/2018, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1479044** e o código CRC **2817CAD9**.

SEI nº 1479044





Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 09-01-2018 18:44:53

Dados da consulta Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nº ANAC: 30000550531

CNPJ/CPF: 00352294000110

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: DF

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9344					0,00	30/05/2012	22.425,00	0,00			0,00
9344					0,00	02/03/2011	6.255,00	0,00		*	0,00
9343					0,00	12/11/2010	6.255,00	0,00			0,00
9000					0,00	27/09/2017	1.339,25	0,00			0,00
0343	<u>00000013432011</u>	60800092799201120	08/07/2011	17/03/2006	R\$ 33.522,00	22/06/2011	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0343	<u>00000013432012</u>	00065035590201289	08/06/2012	25/06/2010	R\$ 33.522,00	24/08/2012	33.522,00	33.522,00		Parcial	
						10/10/2013	7.777,61	7.777,61		PG	0,00
0343	<u>00000013432013</u>	00065012758201369		15/06/2012	R\$ 33.522,00	25/07/2012	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0344	<u>00000013442011</u>	60800086031201117	30/06/2011	07/07/2006	R\$ 22.425,00	29/06/2011	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0344	<u>00000013442012</u>	00065036327201215	09/06/2012	25/06/2010	R\$ 22.425,00	08/06/2012	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0344	<u>00000013442013</u>	00065013060201361	19/04/2013	19/10/2012	R\$ 22.425,00	11/10/2012	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0345	<u>00000013452012</u>	00065025277201232	08/06/2012	14/05/2010	R\$ 14.340,00	23/05/2012	14.340,00	14.340,00		PG	0,00
0343	<u>00000023432011</u>	60800093080201114	13/07/2011	23/06/2006	R\$ 33.522,00	20/07/2011	33.522,00	33.522,00		Parcial	
						06/08/2012	990,65	990,65		PG	0,00
0343	<u>00000023432012</u>	00065036363201271	08/06/2012	24/09/2010	R\$ 33.522,00	08/06/2012	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0343	<u>00000023432013</u>	00065012976201301		31/08/2012	R\$ 33.522,00	29/04/2013	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0343	<u>00000023432017</u>	00065142784201582		04/12/2015	R\$ 33.522,00		0,00	0,00		PU	33.522,00
0344	<u>00000023442011</u>	60800089600201186	02/07/2011	02/06/2006	R\$ 22.425,00	22/06/2011	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0344	<u>00000023442012</u>	00065036478201265	09/06/2012	08/10/2010	R\$ 22.425,00	30/05/2012	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0344	<u>00000023442013</u>	00065013189201379		15/08/2012	R\$ 22.425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	<u>00000033432011</u>	60800097195201170	21/07/2011	09/08/2006	R\$ 33.522,00	11/07/2011	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0343	<u>00000033432012</u>	00065036380201216	09/06/2012	01/10/2010	R\$ 33.522,00	08/06/2012	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0343	<u>00000033432013</u>	00065081463201332	10/08/2013	15/03/2013	R\$ 33.522,00	06/03/2013	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0344	<u>00000033442011</u>	60800091451201115	08/07/2011	21/07/2006	R\$ 22.425,00	29/06/2011	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0344	<u>00000033442012</u>	00065036523201281	08/06/2012	03/09/2010	R\$ 22.425,00	06/04/2011	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0343	<u>00000043432011</u>	60800107555201159	27/07/2011	11/10/2006	R\$ 33.522,00	20/07/2011	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0343	<u>00000043432012</u>	00065040974201213	16/05/2012	28/05/2010	R\$ 33.522,00	16/05/2012	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0343	<u>00000043432013</u>	00065094452201312	11/10/2013	17/05/2013	R\$ 33.522,00	09/05/2013	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0344	<u>00000043442011</u>	60800091594201127	08/07/2011	04/08/2006	R\$ 22.425,00	29/06/2011	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0344	<u>00000043442012</u>	00065043971201231	08/06/2012	06/11/2010	R\$ 22.425,00	30/05/2012	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0343	<u>00000053432011</u>	60800120148201137	24/08/2011	13/04/2006	R\$ 33.522,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	<u>00000053432012</u>	00065025295201214	09/06/2012	11/06/2010	R\$ 33.522,00	02/03/2011	0,00	6.255,00		Parcial	
						12/11/2010	33.522,00	27.267,00		PG *	0,00
0343	<u>00000053432013</u>	00065113691201389	11/10/2013	26/04/2013	R\$ 33.522,00	12/04/2013	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0344	<u>00000053442011</u>	60800092971201145	08/07/2011	09/11/2006	R\$ 22.425,00	30/07/2012	29.199,59	29.199,59		PG	0,00
0344	<u>00000053442012</u>	00065047516201213	09/06/2012	23/07/2010	R\$ 22.425,00	01/06/2012	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0343	<u>00000063432011</u>	60800133663201187	04/09/2011	19/09/2007	R\$ 33.522,00	22/08/2011	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0343	<u>00000063432012</u>	00065043964201230	08/06/2012	17/09/2010	R\$ 33.522,00	30/05/2012	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0344	<u>00000063442011</u>	60800092099201135	08/07/2011	18/05/2006	R\$ 22.425,00	22/06/2011	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0344	<u>00000063442012</u>	00065051315201211	09/06/2012	22/10/2010	R\$ 22.425,00	04/03/2011	14.340,00	14.340,00		Parcial	
						02/03/2011	14.340,00	8.085,00		PG	0,00
0343	<u>00000073432011</u>	60800133657201120	04/09/2011	30/11/2007	R\$ 33.522,00	31/08/2011	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0343	<u>00000073432012</u>	00065044764201202	08/06/2012	08/10/2010	R\$ 33.522,00	21/05/2012	33.522,00	33.522,00		PG	0,00
0344	<u>00000073442011</u>	60800097069201115	21/07/2011	09/06/2006	R\$ 22.425,00	11/07/2011	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0344	<u>00000073442012</u>	00065051320201215	09/06/2012	16/09/2010	R\$ 22.425,00	08/06/2012	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0344	<u>00000073442013</u>	00065123667201358	08/11/2013	26/04/2013	R\$ 22.425,00	10/04/2013	22.425,00	22.425,00		PG	0,00
0343	<u>00000083432011</u>	60800145650201151		20/09/2011	R\$ 33.522,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	<u>00000083432012</u>	00065025289201267	08/06/2012	19/11/2010	R\$ 33.522,00	08/06/2012	33.522,00	33.522,00		PG	0,00





2081	<a href="#">621372093</a>	60800004756201014	17/08/2009	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	<a href="#">621373091</a>		13/09/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	<a href="#">621374090</a>		17/08/2009	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	<a href="#">621375098</a>		17/08/2009	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	<a href="#">621376096</a>		13/09/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	<a href="#">623446101</a>	60800085367200948	29/06/2012	R\$ 70.000,00	28/09/2012	85.659,00	85.659,00		PG	0,00
2081	<a href="#">623447100</a>	60800085348200911	17/04/2010	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623452106</a>	60800081227200909	18/04/2010	R\$ 80.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623457107</a>	60830004057200983	27/05/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	<a href="#">623460107</a>	60800081232200911	22/04/2010	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623466106</a>	60800081214200921	23/04/2010	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623467104</a>	60800081206200985	23/04/2010	R\$ 80.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623470104</a>	60800081587200901	23/04/2010	R\$ 80.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623477101</a>	60800085370200961	29/06/2012	R\$ 70.000,00	28/09/2012	85.659,00	85.659,00		PG	0,00
2081	<a href="#">623522100</a>	60800081198200977	13/05/2010	R\$ 80.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623604109</a>	60800001479201098	21/05/2010	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623797105</a>	60800003660201039	02/06/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		PU	34.816,25
2081	<a href="#">623798103</a>	60800003660201039	02/06/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		PU	34.816,25
2081	<a href="#">623799101</a>	60800003660201039	04/06/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623800109</a>	60800001329201084	04/06/2010	R\$ 80.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623801107</a>	60800001345201077	23/03/2011	R\$ 80.000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	<a href="#">623802105</a>	60800001335201031	26/05/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	<a href="#">623804101</a>	60800003644201046	10/06/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623805100</a>	6080003151201014	11/06/2010	R\$ 80.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623806108</a>	60800001340201044	11/06/2010	R\$ 80.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623807106</a>	60800003192201001	11/06/2010	R\$ 80.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623954104</a>	60800001336201086	25/06/2010	R\$ 140.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623964101</a>	60800001322201062	14/01/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	<a href="#">623965100</a>	60800001476201054	01/07/2010	R\$ 40.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623966108</a>	60800003254201076	23/03/2011	R\$ 140.000,00	01/10/2014	183.974,00	183.974,00		SDE	0,00
2081	<a href="#">623972102</a>	60800003150201061	01/07/2010	R\$ 140.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623975107</a>	60800002014201054	01/07/2010	R\$ 200.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623983108</a>	60800	02/07/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623984106</a>	60800003635201055	02/07/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623985104</a>	60800003661201083	02/07/2010	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623986102</a>	60800001480201012	02/07/2010	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624013105</a>	60800003260201023	02/07/2010	R\$ 140.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624018106</a>	60800001339201010	02/07/2010	R\$ 140.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624082108</a>	60800001341201099	09/07/2010	R\$ 140.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624387108</a>	60800001475201018	23/08/2010	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624430100</a>	60800007845201012	14/01/2011	R\$ 140.000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">624435101</a>	60800009355201051	03/09/2010	R\$ 140.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624444100</a>	60800007221201003	03/09/2010	R\$ 80.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624445109</a>	60800008406201027	14/01/2011	R\$ 20.000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	<a href="#">624468108</a>	60800002751201057	03/09/2010	R\$ 35.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">624469106</a>	60800001481201067	03/09/2010	R\$ 40.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624493109</a>	60800007800201048	06/04/2011	R\$ 80.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624555102</a>	608000012346201047	17/09/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624581101</a>	6080000855201085	17/09/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624685100</a>	60800009407201099	24/09/2010	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">624827106</a>	60800008702201028	17/01/2014	R\$ 35.000,00	13/01/2014	35.000,00	35.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">624893104</a>	608000017725201023	01/10/2010	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624950107</a>	608000017376201040	04/10/2010	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624969108</a>	608000017372201061	07/10/2010	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624970101</a>	60800003659201012	07/10/2010	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">624972108</a>	608000010908201018	07/10/2010	R\$ 140.000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">624976100</a>	608000020336201085	06/05/2011	R\$ 35.000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	<a href="#">625072106</a>	60800009764201057	26/03/2012	R\$ 35.000,00	28/09/2012	43.560,99	43.560,99		PG	0,00
2081	<a href="#">625078105</a>	60800008978201014	18/10/2010	R\$ 35.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">625080107</a>	608000017733201070	14/01/2011	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		SDE	0,00







2081	<a href="#">650114151</a>	00065157856201243	23/10/2015	11/09/2012	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650116158</a>	00065157854201254	23/10/2015	11/09/2012	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650199150</a>	00065011985201377	23/10/2015	30/07/2012	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650203152</a>	00065137798201231	23/10/2015	27/06/2012	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650204150</a>	00065137801201217	23/10/2015	26/06/2012	R\$ 35.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650205159</a>	00065011990201380	23/10/2015	30/07/2012	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650206157</a>	00065008370201363	23/10/2015	11/09/2012	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650207155</a>	00065008372201352	23/10/2015	11/09/2012	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650208153</a>	00065008373201305	23/10/2015	11/09/2012	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650209151</a>	00065137789201241	23/10/2015	26/06/2012	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">651212157</a>	00065015628201388	04/12/2015	30/07/2012	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">651234158</a>	00065133745201322	04/12/2015	16/07/2013	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">651763153</a>	00065058107201315	01/01/2016	22/10/2012	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	PU1	24.967,25
2081	<a href="#">651875153</a>	00065019649201372	14/01/2016	30/07/2012	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652274152</a>	00065058096201373	29/01/2016	22/10/2012	R\$ 52.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652572165</a>	00058065026201361	26/02/2016	02/07/2013	R\$ 35.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652756166</a>	00065019675201309	14/03/2016	02/08/2012	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">654792163</a>	00058082267201536	07/07/2016	14/04/2015	R\$ 35.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">654910161</a>	00058094568201341	08/07/2016	08/10/2013	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	DC1	95.248,99
2081	<a href="#">654915162</a>	00065133748201366	08/07/2016	16/07/2013	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	DC1	95.248,99
2081	<a href="#">654932162</a>	00058055572201474	08/07/2016	25/04/2014	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">654934169</a>	00058024026201572	08/07/2016	15/09/2014	R\$ 35.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">654956160</a>	00058006034201537	08/07/2016	19/03/2014	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC1	23.812,24
2081	<a href="#">654957168</a>	00058006034201537	08/07/2016	19/03/2014	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC1	23.812,24
2081	<a href="#">654958166</a>	00058006034201537	08/07/2016	19/03/2014	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC1	23.812,24
2081	<a href="#">654959164</a>	00058006034201537	08/07/2016	19/03/2014	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC1	23.812,24
2081	<a href="#">654965169</a>	00058042942201322	11/07/2016	14/03/2013	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC1	23.812,24
2081	<a href="#">654966167</a>	00058042942201322	11/07/2016	14/03/2013	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC1	23.812,24
2081	<a href="#">654967165</a>	00058042942201322	11/07/2016	14/03/2013	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC1	23.812,24
2081	<a href="#">654968163</a>	00058042942201322	11/07/2016	14/03/2013	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	DC1	95.248,99
2081	<a href="#">654969161</a>	00058042943201377	11/07/2016	14/03/2013	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">654980162</a>	00058062056201587	14/07/2016	19/11/2014	R\$ 20.000,00	0,00	0,00	DC1	27.213,99
2081	<a href="#">655044164</a>	60800162193201169	15/07/2016	27/07/2011	R\$ 140.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">655048167</a>	00065166537201318	15/07/2016	10/04/2013	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC1	23.812,24
2081	<a href="#">655050169</a>	00065174466201319	15/07/2016	26/06/2013	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC1	23.812,24
2081	<a href="#">655061164</a>	00058065028201350	15/07/2016	03/07/2013	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">655674164</a>	00065058114201317	29/07/2016	22/10/2012	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC1	23.812,24
2081	<a href="#">655675162</a>	00065055876201361	29/07/2016	11/06/2012	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC1	23.812,24
2081	<a href="#">655719168</a>	00065019674201356	29/07/2016	02/08/2012	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	DC1	95.248,99
2081	<a href="#">655720161</a>	00065019670201378	29/07/2016	02/08/2012	R\$ 52.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">655767168</a>	00065098705201327	01/08/2016	17/05/2013	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">655791160</a>	00058065035201351	01/08/2016	04/07/2013	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">655792169</a>	00058065030201329	01/08/2016	03/07/2013	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC1	23.598,75
2081	<a href="#">655931160</a>	00065124295201387	05/08/2016	26/06/2013	R\$ 140.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657782162</a>	00058079129201316	02/12/2016	12/08/2013	R\$ 20.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657785167</a>	00065118545201510	02/12/2016	12/08/2013	R\$ 80.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657787163</a>	00058096010201308	02/12/2016	07/01/2012	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657792160</a>	00058095738201312	02/12/2016	17/03/2013	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657794166</a>	00058012409201255	02/12/2016	06/07/2011	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657795164</a>	00065166544201310	02/12/2016	10/04/2013	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657796162</a>	00065166544201310	02/12/2016	10/04/2013	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657823163</a>	00058021719201422	02/12/2016	19/06/2013	R\$ 35.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657837163</a>	00058047545201347	02/12/2016	15/04/2013	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657838161</a>	00058047545201347	02/12/2016	15/04/2013	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657840163</a>	00058047545201347	02/12/2016	15/04/2013	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657842160</a>	00058047546201391	02/12/2016	15/04/2013	R\$ 40.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657843168</a>	00058047546201391	02/12/2016	15/04/2013	R\$ 40.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657844166</a>	00058047546201391	02/12/2016	15/04/2013	R\$ 40.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657848169</a>	00065133750201335	02/12/2016	17/07/2013	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658039164</a>	00058021718201488	23/12/2016	19/06/2013	R\$ 35.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00








2081	<a href="#">661229176</a>	00058097027201455	<a href="#">27/10/2017</a>	04/06/2014	R\$ 40.000,00	05/10/2017	40.000,00	40.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661489172</a>	00058114976201415	<a href="#">17/11/2017</a>	01/08/2014	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661609177</a>	00058075236201529	<a href="#">23/11/2017</a>	22/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661611179</a>	00058075236201529	<a href="#">23/11/2017</a>	22/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661687179</a>	00065133753201379	<a href="#">24/11/2017</a>	29/05/2013	R\$ 140.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661697176</a>	00065124363201316	<a href="#">30/11/2017</a>	27/06/2013	R\$ 140.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661698174</a>	00058097037201491	<a href="#">30/11/2017</a>	04/06/2014	R\$ 10.000,00	06/11/2017	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661728170</a>	00058082215201560	<a href="#">01/12/2017</a>	14/04/2015	R\$ 10.000,00	22/11/2017	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661729178</a>	00065036134201507	<a href="#">01/12/2017</a>	06/08/2014	R\$ 20.000,00	03/11/2017	20.000,00	20.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661869173</a>	00065161472201578	<a href="#">22/12/2017</a>	17/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661870177</a>	00065161481201569	<a href="#">22/12/2017</a>	17/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661871175</a>	00065161383201521	<a href="#">22/12/2017</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661872173</a>	00058014360201607	<a href="#">22/12/2017</a>	09/06/2015	R\$ 10.000,00	29/11/2017	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661921175</a>	00058014360201607	<a href="#">29/12/2017</a>	09/06/2015	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">661924170</a>	00065162136201542	<a href="#">29/12/2017</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	DC1	36.620,50
2081	<a href="#">661926176</a>	00058014367201611	<a href="#">29/12/2017</a>	09/06/2015	R\$ 10.000,00	06/12/2017	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661928172</a>	00065161391201578	<a href="#">29/12/2017</a>	17/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661932170</a>	00065161467201565	<a href="#">29/12/2017</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661958174</a>	00065161479201590	<a href="#">05/01/2018</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	DC1	35.462,00
2081	<a href="#">662004173</a>	00065161478201545	<a href="#">12/01/2018</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662141174</a>	00065161396201509	<a href="#">26/01/2018</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662143170</a>	00065161402201510	<a href="#">26/01/2018</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662145177</a>	00065161355201512	<a href="#">26/01/2018</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662147173</a>	00065161474201567	<a href="#">26/01/2018</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662149170</a>	00065161408201597	<a href="#">26/01/2018</a>	17/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	DC1	35.000,00
2081	<a href="#">662165171</a>	00065161344201524	<a href="#">26/01/2018</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662212177</a>	00065161365201540	<a href="#">01/02/2018</a>	17/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	DC1	35.000,00
2081	<a href="#">662213175</a>	00065161359201592	<a href="#">01/02/2018</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	DC1	35.000,00
2081	<a href="#">662266176</a>	00065161350201581	<a href="#">05/02/2018</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	DC1	35.000,00
2081	<a href="#">662267174</a>	00065162140201519	<a href="#">05/02/2018</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	DC1	35.000,00
2081	<a href="#">662268172</a>	00065161406201506	<a href="#">05/02/2018</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	DC1	35.000,00
2081	<a href="#">662269170</a>	00065161400201521	<a href="#">05/02/2018</a>	13/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	DC1	35.000,00
2081	<a href="#">662270174</a>	00065161404201517	<a href="#">05/02/2018</a>	17/11/2015	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	DC1	35.000,00
2081	<a href="#">662271172</a>	00065147507201485	<a href="#">05/02/2018</a>	14/07/2014	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	DC1	17.500,00
2081	<a href="#">662289175</a>	00058075243201521	<a href="#">09/02/2018</a>	22/08/2014	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	DC1	14.000,00
2081	<a href="#">662290179</a>	00058075243201521	<a href="#">09/02/2018</a>	22/08/2014	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	DC1	14.000,00
2081	<a href="#">662299172</a>	00058014383201611	<a href="#">09/02/2018</a>	09/06/2015	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	DC1	10.000,00

**Total devido em 09-01-2018 (em reais): 4.882.836,82**

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência  
 PU1 - Punido 1ª Instância  
 RE2 - Recurso de 2ª Instância  
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator  
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência  
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância  
 CAN - Cancelado  
 PU2 - Punido 2ª instância  
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  
 RE3 - Recurso de 3ª instância  
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator  
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância  
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência  
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância  
 RVT - Revisto  
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado  
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância  
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo  
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC  
 CD - CADIN  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial  
 PC - PARCELADO  
 PG - Quitado  
 DA - Dívida Ativa  
 PU - Punido  
 RE - Recurso  
 RS - Recurso Superior  
 CA - Cancelado  
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel